



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 29:750 — Manda proceder no ano de 1940 ao 8.º recenseamento geral da população, não só no continente e nas ilhas adjacentes, mas também no Império Colonial e para além d'ele, em todos os núcleos importantes de portugueses no estrangeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Afeganistão ratificado a Convenção, relativa ao trabalho de noite das mulheres, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho no decurso da sua 1.ª sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919, e revista depois em 1934, no decurso da 18.ª sessão da Conferência, realizada em Genebra de 4 a 23 de Junho de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:751 — Modifica a rubrica em que pelo decreto n.º 29:093 foi mandada escriturar no orçamento das receitas do Estado respeitante ao ano económico de 1938 a quantia de 10.000.000\$, saída dos saldos de anos económicos anteriores para reforçar a dotação atribuída a custeio de obras e subsídios para melhoramentos rurais no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:752 — Fixa o prazo de admissão de sócios no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 29:750

Em obediência ao disposto na carta de lei de 25 de Agosto de 1887, deve proceder-se no próximo ano de 1940 a novo recenseamento geral da população.

Coincidindo assim tam importante trabalho estatístico com a celebração do 8.º Centenário da Independência e do 3.º da Restauração, não quere o Governo perder a

oportunidade excepcional de realizar inquérito de maior amplitude, de forma a apresentar mais um testemunho da expansão de Portugal pelo Mundo.

Neste sentido, o recenseamento de 1940, o 8.º da série portuguesa, efectuar-se-á não só no continente e nas ilhas adjacentes, mas também no Império Colonial e para além d'ele, em todos os núcleos importantes de portugueses no estrangeiro.

Por isso, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á no ano de 1940 ao 8.º recenseamento geral da população, que deverá abranger:

- 1.º A população do continente e ilhas adjacentes;
- 2.º A população do Império Colonial;
- 3.º Os principais núcleos de população portuguesa no estrangeiro.

Art. 2.º A direcção dos serviços de recenseamento pertencerá exclusivamente, nos termos das bases II e III da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, ao Instituto Nacional de Estatística.

§ único. Quanto ao censo da população referida no n.º 2.º do artigo 1.º, a interferência do Instituto Nacional de Estatística confinar-se-á, em regra, ao preceituado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:870, de 17 de Julho de 1937, ficando a direcção efectiva dos trabalhos a cargo dos governadores, por intermédio dos serviços de estatística das colónias respectivas.

Art. 3.º Nos orçamentos do Ministério das Finanças para 1940 e seguintes, pelo Instituto Nacional de Estatística, serão inscritas as verbas necessárias para satisfazer as despesas relativas à direcção, expediente, elaboração e publicação do recenseamento das populações referidas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º

§ único. As despesas com as operações locais do recenseamento, no continente e ilhas adjacentes, serão encargo das câmaras municipais.

Art. 4.º O Ministro das Colónias tomará as providências necessárias para o inteiro cumprimento do que fica determinado quanto ao recenseamento da população do Império Colonial.

Art. 5.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelos seus agentes consulares, prestará ao Instituto Nacional de Estatística toda a colaboração necessária para o recenseamento dos núcleos da população portuguesa no estrangeiro.

Art. 6.º O Governo publicará oportunamente todas as instruções e regulamentos necessários para a inteira execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo forma o secretário geral da Sociedade das Nações, o Afeganistão ratificou, em 12 de Junho do ano corrente, a Convenção relativa ao trabalho de noite das mulheres, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho no decurso da sua 1.^a sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919, e revista depois em 1934, no decurso da 18.^a sessão da Conferência, realizada em Genebra de 4 a 23 de Junho de 1934.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Julho de 1939. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:751

Considerando que, para boa arrumação das contas públicas, importa modificar a rubrica em que pelo decreto n.º 29:093, de 29 de Outubro de 1938, foi mandada escripturar no orçamento das receitas do Estado respeitante ao ano económico de 1938 a quantia de 10:000.000\$, saída dos saldos de anos económicos anteriores para reforçar a dotação atribuída a custeio de obras e subsídios para melhoramentos rurais no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o mesmo ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído pelo seguinte o artigo 2.º do decreto n.º 29:093, de 29 de Outubro de 1938:

Artigo 2.º No orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico é acrescida igual quantia ao capítulo 9.º, artigo 241.º, na rubrica:

Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:962, de 11 de Dezembro de 1937:

Obras e concessão de subsídios para melhoramentos rurais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 29:752

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de sócios no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas só poderá ser requerida de 1 de Janeiro até 31 de Março de cada ano.

Art. 2.º No corrente ano o prazo fixado no artigo anterior será prorrogado até trinta dias a partir da publicação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite.*